



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000334563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004283-78.2015.8.26.0566/50002, da Comarca de São Carlos, sendo Agravante(s) Adão Edson Caraça e Agravado(s) Fazenda Publica do Estado de São Paulo e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4406-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1004283-78.2015.8.26.0566/50002 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: ADÃO EDSON CARAÇA

AGRAVADOS: FAZENDA DO ESTADO E OUTRA

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

- Determinação do Col. Superior Tribunal de Justiça para aplicação do Tema 1017/STJ ao caso em análise.

— A questão sobre o ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configurar, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - Resp. nº 1.783.975/RS – TEMA 1017/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/10) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos nos autos do REsp. nº 1.783.975/RS.

Alegou o agravante, em síntese, que o caso não se amolda ao Tema 1017/STJ, pois a controvérsia debatida nos autos não se limita ao reconhecimento de diferenças remuneratórias ou prestações vencidas durante a atividade do servidor, mas sim à revisão do ato de reforma militar, que possui peculiaridades específicas. Sustentou que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição atinge apenas prestações vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, não sendo aplicável à revisão do ato de reforma, que produz efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

continuados. Aduziu, por fim, que não houve violação ao princípio da Unirrecorribilidade e Preclusão Consumativa.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do Agravo, conforme parecer de fls. 573/577.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Quanto à alegação de que não teria ocorrido a preclusão, observe-se que uma vez que a decisão da apelação já havia sido proferida e inclusive impugnada por intermédio de recurso especial, isso impede a insurgência por mais um recurso especial após a prolação da decisão de juízo de retratação que manteve o julgamento anterior, sem inovação.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a aplicação do tema 1017/STJ ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Superior Tribunal de Justiça, fls. 458/460.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.783.975 (Tema 1017/STJ), DJe 10.08.2022, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese:

O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

pois em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

A propósito, veja-se trechos dos v. Acórdãos da Col. Turma Julgadora que demonstram a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STJ, *verbis*:

No caso dos autos, a prescrição do fundo de direito realmente ocorreu, pois a demanda versa sobre pretensão ao benefício (aposentadoria) em si e não apenas ao recebimento de diferenças ou de parcelas em atraso, não havendo se falar em relação de trato sucessivo.

Nota-se que o acórdão paradigma manteve o entendimento quanto à incidência de prazo quinquenal para a revisão do ato de aposentadoria. (fls. 491)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)